



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 02 / 2001
C	
	Rubrica

268

Processo : 10120.000040/96-37  
Acórdão : 203-06.793

Sessão : 12 de setembro de 2000  
Recurso : 109.176  
Recorrente : CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE CONSTITUCIONALIDADE –**  
Ilegitimidade de sua apreciação. **Preliminar rejeitada. COFINS – Alegação da**  
condição de contribuinte substituto. Necessária sua comprovação hábil para  
possibilitar a exclusão do ICMS pago, na modalidade de substituição tributária,  
da base de cálculo da contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de**  
**inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente,  
justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente),  
Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski,  
Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.000040/96-37

**Acórdão** : 203-06.793

**Recurso** : 109.176

**Recorrente** : CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência fiscal consubstanciada na falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- a fiscalização não deduziu o ICMS relativo às substituições tributárias. É inconstitucional a cobrança da COFINS e os juros incidentes sobre os valores lançados; e
- é inconstitucional a cobrança da COFINS e os juros incidentes sobre os valores lançados.

Requer, então, a improcedência do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 104/108, julga a exigência fiscal procedente, restando ementada da seguinte forma:

### **"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **- BASE DE CÁLCULO**

- A contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

#### **- FALTA DE RECOLHIMENTO**

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei (art. 10, § único da LC 70/91, c/c arts. 890, 893 e 894 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94).

#### **- INCONSTITUCIONALIDADE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000040/96-37  
Acórdão : 203-06.793

- A arguição de inconstitucionalidade, genericamente falando, não pode ser oponente na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, consoante a clara o ato normativo (PN CST 329/70). Na espécie, compete à autoridade "a quo" tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a situação.

**- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS**

- As bases tributáveis, bem como o correspondente imposto, foram quantificados e expressos na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época. Não se trata de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1º CC 103-13.945/93).

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e destacando que a própria decisão reconheceu que o ICMS retido por força da substituição tributária não integra a base de cálculo da COFINS.

É o relatório.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000040/96-37  
Acórdão : 203-06.793

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, não procede a alegação da contribuinte acerca da nulidade da decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência deste Egrégio Colegiado já se firmou no sentido de não ser possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de dispositivos legais, pois a análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, alega a contribuinte que o lançamento incluiu na base de cálculo da COFINS o ICMS retido por substituição tributária, o que não pode ser depreendido do Livro Registro de Apuração do ICMS anexado.

Entretanto, como bem frisou a decisão recorrida, não foi juntada qualquer prova que pudesse firmar a convicção do julgador do perfil da mercadoria da empresa recorrente, ou seja, não obrou a recorrente, nas oportunidades que teve, no sentido de demonstrar que suas mercadorias estivessem sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO